RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.806 - MG (2013/0365702-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	RUSSLAN CONRADO COSTA DIAS
ADVOGADO	:	SIMONE MUSA CASTRO SILVA E OUTRO(S) - MG084823
RECORRIDO	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S) - MG040999 LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM E OUTRO(S) - MG157259
AGRAVADO	:	RUSSLAN CONRADO COSTA DIAS
ADVOGADO	:	SIMONE MUSA CASTRO SILVA E OUTRO(S) - MG084823

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, em face de acórdão assim ementado:

> "AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM PREVIDÊNCIA PRIVADA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - NECESSIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - IGP-ID - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA
>
> - O Código de Processo Civil prevê duas modalidades de liquidação: por arbitramento ou por artigos. A liquidação por arbitramento far-se-á quando determinado na sentença ou convencionado pelas partes ou o exigir a natureza do objeto da liquidação, e por artigos quando "houver a necessidade de alegar ou provar fato novo.
>
> - Conforme consta do art. 20 do Estatuto do Benefício do autor, para efeitos de correção monetária, a PREVI utilizará o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna da Fundação Getulio Vargas como indexador neste Plano de Benefícios. VV - O e. Relator, em seu judicioso voto, afastou a condenação e, a despeito de inexistir pedido da parte interessada, condenou o autor/apelado no pagamento de honorários, importando reconhecer a figura da reformatio in pejus."

Opostos os embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Nas razões do especial, a parte recorrente alegou violação ao artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, visto que não determinado o sobrestamento do feito, apesar de reconhecida a repercussão geral nos Recursos Extraordinários n° 591.797/SP e 626.307/SP.

Da análise dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, verifico que esse não merece conhecimento.

Consultando o sítio do Supremo Tribunal Federal, verifico que os REs n° 591.797/SP e 626.307/SP, aos quais foi reconhecida repercussão geral, versam sobre matéria distinta da contida nos presentes autos.

Isso porque o processo em análise discute a incidência de expurgos inflacionários quando do resgate da reserva matemática por beneficiário de previdência privada, enquanto o tema dos referidos REs trata sobre incidência de expurgos inflacionários nos rendimentos de caderneta de poupança, conforme se depreende do seguinte trecho extraído do sítio do STF:

> "(...) termo de ajuste prevê o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento de acordo, em consonância, regra geral, com o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Em contrapartida, se promoverá a extinção das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos e, bem assim, das ações judiciais individuais nas quais se der a adesão ao pacto".

Dessa forma, não havendo violação ao artigo apontado, imperioso concluir pela incidência da Súmula n° 284, do STF, visto que a deficiência na fundamentação do recurso não permitiu a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ART. 1.022/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO. APURAÇÃO DE HAVERES. ÚLTIMA PERÍCIA ANULADA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. ARTS. 141 E 492/CPC. ALEGAÇÃO. ACÓRDÃO DE ORIGEM ULTRA PETITA. PEDIDO PARA NOVA PERÍCIA EXPRESSO.

SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. Realizadas duas perícias e havendo pedido para que a última seja anulada e prevaleça as conclusões da primeira ou, subsidiariamente, que outro exame seja feito o acórdão que acolhe este último não pode ser considerado ultra petita, de modo que se tem, na espécie, a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1154177/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 18/9/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ALEGAÇÃO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. VIZINHOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. RAZÕES RECURSAIS. DISSOCIAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERÍCIA. ENCRAVAMENTO DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no julgado recorrido. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 253.178/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/2/2017)

Em face do exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora